Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 18 de maio de 2021 às 10:59, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3049450: LEI Nº 1.098 DE 18 DE MAIO DE 2021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Princesa

MUNICÍPIO

Princesa

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3049450

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI Nº 1.098 DE 18 DE MAIO DE 2021.

INSTITUI PENALIZAÇÃO E A COBRANÇA DE MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Edilson Miguel Volkweis, Prefeito Municipal de Princesa, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O descumprimento por parte de pessoas físicas e jurídicas, das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19), editadas por ato do Poder Público, ensejará a aplicação de multa civil assim estabelecida:

I – Pessoas Físicas – R$ 500,00 (cem reais):

a) Promover ou participar de situação que caracterize aglomeração irregular de pessoas, em ambiente público ou privado.

b) Permanência ou circulação em locais públicos ou privados, interditados permanente ou temporariamente em razão da pandemia.

c) Descumprimento de quaisquer outras medidas sanitárias estabelecidas pelo Poder Público;

II - R$ 1.000,00 (mil reais), a pessoa física que estiver com exame positivo para COVID-19 e com Atestado ou Termo de Isolamento.

III - R$ 500,00 (quinhentos reais), a pessoa física que não possuir exame positivo para COVID-19, mas estiver com Atestado ou Termo de Isolamento.

IV– R$ 100,00 (cem reais), por pessoa:

a) Pela realização de eventos particulares em residências, salvo das pessoas que habitam o imóvel, são relacionados como eventos festas, almoços, jantares, entre outros eventos similares que promovam aglomeração de pessoas.

b) Aos estabelecimentos que permitirem o ingresso ou permanência de pessoas sem o uso de máscara facial, quer sejam seus clientes, funcionários ou colaboradores, bem como por pessoa, em caso de constatação de aglomeração de pessoas em desacordo com as normas de prevenção e enfrentamento editadas.

V – Aos estabelecimentos que desrespeitarem o horário estabelecido para encerrar o atendimento presencial de clientes:

a) R$ 400,00 (quatrocentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento em até 30 minutos;

b) R$ 800,00 (oitocentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento entre 30 minutos e 60 minutos;

c) R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento entre 1h00 e 1h30min;

d) R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento em período superior a 1h30min.

VI – R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – Aos estabelecimentos que promoverem quaisquer atividades, estando interditados.

VII – R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais) – Aos estabelecimentos que descumprirem as demais medidas não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º - Os valores das multas previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão aplicadas conforme a gravidade da conduta e a capacidade econômica do estabelecimento.

§ 2º - As multas previstas neste artigo aplicam-se às pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo feirantes, ambulantes e outros.

§ 3º - A reincidência na prática de infrações de mesma natureza, as multas serão aplicadas em dobro, na segunda ocorrência, ou triplicada, no caso da terceira infração em diante.

§ 4º - O não recolhimento da multa, através de Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, no prazo de até 30 (trinta) dias, ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a sua cobrança.

Art. 2º A aplicação da multa prevista nesta Lei, ou a aplicação de quaisquer outras medidas estabelecidas em atos normativos, não exime o infrator a responder pelo crime que sua conduta tipificar, devendo o órgão fiscalizador encaminhar representação ao Ministério Público, descrevendo a conduta, cabendo a este a avaliação da tipificação ou não da conduta imputada.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias e às medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia descritas em normas federais, estaduais e municipais, no âmbito do Município de Princesa, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenação de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, que poderá solicitar o apoio de outros órgãos municipais, bem como o apoio das forças de segurança do Estado.

Art. 4º Decreto do Executivo estabelecerá a vigência e a abrangência das medidas restritivas que serão aplicadas.

Art. 5º Fica convalidado as disposições do Decreto n. 822, de 11 de maio de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRINCESA,
ESTADO DE SANTA CATARINA, 18 DE MAIO DE 2021

EDILSON MIGUEL VOLKWEIS
PREFEITO MUNICIPAL